

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	8
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	15
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	25
Expediente .....	29

**CORREGEDORIA DO MPF**

PROVIMENTO CMPF Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a realização das correições ordinárias no Ministério Público Federal.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 75/1993, e com fundamento nos incisos III, XVI, XVI-A, XXIV, XXV e XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100/2009), e

Considerando que o art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, estabelece que compete ao corregedor-geral do Ministério Público Federal realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

Considerando os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Resolução CSMPF 100/2009, que dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

Considerando a Recomendação CNMP 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 2/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

Considerando a Portaria CMPF 13/2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes;

Considerando o Provimento CMPF 1/2026, que dispõe sobre a composição da base territorial correicional das unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões, resolve:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este provimento regulamenta a realização das correições ordinárias no Ministério Público Federal.

Art. 2º A correição ordinária é o procedimento de verificação geral e periódica do funcionamento das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal.

Art. 3º A correição ordinária destina-se a:

- Federal;
- I – verificar a regularidade, a pontualidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos do Ministério Público Federal;
  - II – fomentar e avaliar a atuação resolutiva e orientada para a entrega de resultados socialmente relevantes;
  - III – examinar o cumprimento dos deveres funcionais e das obrigações legais especialmente as previstas na Lei Complementar 75/1993;
  - IV – identificar as dificuldades estruturais e as necessidades das unidades, visando ao aperfeiçoamento da gestão e ao encaminhamento de sugestões aos órgãos superiores do Ministério Público Federal.

Art. 4º As correições ordinárias serão realizadas, de forma remota ou física, nos ofícios comuns e especiais de todas as unidades do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Não estão submetidos ao processo de correição os ofícios do(a) procurador(a)-geral da República, do(a) vice-procurador(a)-geral da República, do(a) vice-procurador(a)-geral Eleitoral da República e os ofícios dos(as) subprocuradores(as)-gerais da República com atuação perante as turmas do Supremo Tribunal Federal, bem como os com atuação criminal perante a Corte Especial e o Pleno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º A execução das correições ordinárias seguirá o calendário geral, que será elaborado no início do mandato do(a) corregedor(a)-geral e publicado até o dia 2 de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º O(A) corregedor(a)-geral poderá, excepcionalmente, autorizar a alteração do calendário geral de correições ordinárias.

§ 2º O calendário geral de correições ordinárias e suas alterações serão encaminhados para conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 6º O(A) corregedor(a)-geral designará comissão de correição ordinária, composta por, no mínimo, três membros do Ministério Público Federal titulares de ofícios de corregedores(as) auxiliares da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas, integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à dos correccionados, aplicando-se-lhes as causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual.

§ 1º As unidades descentralizadas indicarão à Corregedoria os(as) corregedores(as) auxiliares que irão compor as comissões, as unidades objeto de correição e período de realização, observada a base territorial correicional.

§ 2º A correição ordinária poderá ser realizada pelo(a) corregedor(a)-geral.

Art. 7º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) correicionadas e o período dos trabalhos, e será publicado nos meios oficiais de comunicação.

Art. 8º No período de efetiva atuação nos trabalhos correicionais da comissão, os (as) corregedores(as) auxiliares poderão ser dispensados do recebimento de processos ou procedimentos e da participação em audiências judiciais e sessões, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução CSMPPF 100/2009.

Art. 9º A partir da publicação do ato de designação, os membros integrantes da comissão de correição deverão declarar à unidade descentralizada ou à Corregedoria eventual suspeição ou impedimento para correicionar determinado ofício.

Art. 10. A comissão contará com o apoio de servidor(a) da Corregedoria ou da unidade descentralizada.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES DOS(AS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES

Art. 11. São deveres dos(as) corregedores(as) auxiliares:

I - analisar questionários, relatórios, painéis ou outros dados correicionais e preencher as fichas de avaliação dos ofícios que lhes forem distribuídos, na forma prevista no Manual de Correições Ordinárias e em observância ao período estabelecido em portaria;

II - contatar, caso seja necessário, o(a) titular do ofício ou o responsável indicado para esclarecimentos adicionais, por meio dos canais de comunicação oficiais do Ministério Público Federal;

III - comunicar de imediato a ocorrência de situação que enseje a instauração de procedimento disciplinar, de diligências complementares ou de correição extraordinária ao(à) coordenador(a) da unidade descentralizada, a quem competirá dar ciência ao corregedor-geral, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data da ciência dos fatos;

IV - participar das reuniões correicionais, salvo situação excepcional comunicada ao(à) coordenador(a) da unidade descentralizada;

V - acompanhar e manifestar-se acerca do cumprimento das recomendações correicionais expedidas aos ofícios que lhes forem distribuídos, nos termos do art. 4º do Anexo II deste Provimento.

Parágrafo único. Nas correições de atribuição direta da Corregedoria, as comunicações de que tratam os incisos III e IV deverão ser feitas ao(à) corregedor(a)-geral.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES DOS MEMBROS TITULARES DE OFÍCIOS CORREICIONÁVEIS

Art. 12. O membro titular do ofício a ser correicionado deverá:

I - responder e enviar o questionário, por meio do sistema de correição ordinária, no prazo fixado pela Corregedoria ou pela unidade descentralizada, quando cabível;

II - estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, por meio de ofício, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-lo; e indicar o nome de servidor(a) do ofício apto(a) a atender às solicitações da comissão;

III - participar da reunião de correição, comunicando previamente à unidade descentralizada ou à Corregedoria os motivos de eventual impedimento;

IV - atender e comprovar, no prazo fixado pelo(a) corregedor(a)-geral ou pelos(as) corregedores(as) auxiliares, o cumprimento das recomendações expedidas por ocasião da atividade correicional;

V - prestar tempestivamente informações ao(à) corregedor(a) auxiliar, quando solicitadas.

§ 1º Caberá à chefia da unidade correicionada ou a quem por ela for designado(a) responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa. No caso de designação, o(a) indicado(a) deverá estar apto(a) a atender às solicitações da comissão de correição.

§ 2º Nas correições nos ofícios da Procuradoria-Geral da República com atuação perante o STJ, caberá ao(à) coordenador(a) de distribuição ou a quem por ele(a) for designado(a) responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa.

§ 3º Poderá ser aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo nos casos de ofícios providos com designação vigente cujos titulares estejam afastados por motivos que os impossibilitem de preencher o questionário. Nessas situações, a definição do(a) responsável caberá ao(à) titular do ofício ou, na impossibilidade, à unidade descentralizada ou à Corregedoria.

§ 4º No caso dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa, caberá à chefia da unidade dar cumprimento ao disposto no inciso IV.

§ 5º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional, nos termos do art. 236 da Lei Complementar 75/1993.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 13. Os trabalhos de correição ordinária serão divulgados pelo(a) corregedor(a)-geral, por meio de ato normativo publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 14. As comunicações administrativas relativas aos procedimentos correicionais serão de iniciativa do(a) corregedor(a)-geral nas hipóteses em que a correição ocorrer nos ofícios vinculados às Procuradorias Regionais da República e à Procuradoria-Geral da República; e de iniciativa do(a) corregedor(a) auxiliar coordenador(a) da unidade descentralizada quando ocorrer nos ofícios vinculados às Procuradorias da República nos estados e nos municípios, de acordo com a base territorial estabelecida em ato da Corregedoria.

§ 1º O período correicional, as unidades correicionadas e o ato normativo que institui a correição serão comunicados ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Corregedoria do Ministério Público Federal.

§ 2º A Corregedoria ou a unidade descentralizada responsável pela correição comunicará à chefia da unidade correicionada o período de realização, as unidades abrangidas e o respectivo ato normativo instituidor.

§ 3º A unidade do Ministério Público Federal a ser correicionada, o período da correição, a data e o local destinado ao atendimento ao público, a fim de receber reclamações ou elogios referentes à atuação do membro do MPF, será comunicada ao órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Defensoria Pública da União, à Advocacia-Geral da União, à Polícia Federal, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a quaisquer outros órgãos ou entidades que o(a) corregedor(a)-geral ou o(a) corregedor(a) auxiliar coordenador(a) da unidade descentralizada julgarem conveniente.

§ 4º Ao público em geral será informada, mediante publicação pela internet e imprensa oficial, a unidade do Ministério Público Federal a ser correicionada, a data, a hora e o local do destinado ao atendimento ao público, a fim de receber reclamações ou elogios referentes à atuação dos membros do MPF.

Art. 15. São atribuições:

§ 1º Da Corregedoria do Ministério Público Federal:

I - solicitar informações prévias aos setores internos da Procuradoria-Geral da República;

II - incluir os dados das correições ordinárias realizadas no Sistema de Correições do Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 2º Da Corregedoria do Ministério Público Federal ou da unidade descentralizada, conforme a instância:

I - solicitar à chefia da unidade a ser correicionada, por meio eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

a) as demandas prioritárias da unidade, formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas;

b) outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade;

II - solicitar a concessão de atuação nos ofícios da unidade a ser correicionada, via sistema Único, aos(as) corregedores(as) auxiliares designados(as) para correição;

III - notificar diretamente os membros sobre a realização da correição na unidade e sobre a necessidade do preenchimento e envio, no prazo estabelecido, do questionário de correição, acompanhado de eventual documentação complementar;

IV - destacar, na comunicação referida no inciso III, que, caso o ofício se enquadre em algum dos critérios correicionais estabelecidos na Portaria CMPF 13/2025, haverá campo específico do questionário de correição para esclarecimentos e informações pertinentes aos resultados identificados no formulário correicional;

V - solicitar a confecção de cartaz para a divulgação da correição ordinária e do atendimento ao público;

VI - solicitar ao setor competente a suspensão da distribuição de processos para os membros da comissão de correição ordinária, nos dias de efetiva atuação nos trabalhos correicionais.

§ 3º Da chefia da unidade a ser correicionada:

I - divulgar a designação da comissão de correição ordinária aos membros lotados - nas respectivas unidades e aos setores administrativos;

II - providenciar a divulgação do ato correicional e do atendimento ao público nos sítios e meios eletrônicos da unidade a ser correicionada;

III - disponibilizar recursos materiais e humanos para a consecução do atendimento público;

IV - colocar à disposição da comissão de correição, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessários para seu adequado desenvolvimento.

Art. 16. A Corregedoria atuará o procedimento de correição e prestará as seguintes informações:

I - a relação dos membros lotados na unidade;

II - os registros sobre procedimentos disciplinares;

III - os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV - as informações sobre residência fora da sede da unidade de lotação e o número do respectivo procedimento de autorização;

V - as informações do exercício da função em regime de teletrabalho;

VI - os dados sobre o acompanhamento de membros em estágio probatório lotados na unidade.

Art. 17. A Corregedoria solicitará à Secretária-Geral do Ministério Público Federal o quantitativo de vagas de membros e servidores previstas e ocupadas na unidade, por cargo e lotação.

Art. 18. É atribuição da Corregedoria do Ministério Público Federal ou da unidade descentralizada, responsável pelo procedimento de correição ordinária, solicitar à Secretaria Jurídica e de Documentação (SEJUD) ou à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD):

- I - a organização dos escritórios em cada unidade, identificando os grupos especializados e a existência de escritórios com atribuição cumulativa, bem como aqueles regionalizados;
- II - a indicação dos escritórios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos;
- III - a indicação dos escritórios cujo titular se encontre em período de afastamento sucessivo nos 12 (doze) meses anteriores;
- IV - a exclusividade ou não de atuação nos escritórios eleitorais;
- V - as aposentadorias e promoções dos membros do Ministério Público Federal ocorridas desde a execução da última correição ordinária.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 19. Nas correições ordinárias, serão avaliados, entre outros, os seguintes aspectos fundamentais, por meio dos mecanismos e critérios correicionais estabelecidos no Anexo I deste Provimento:

I – gestão e dimensionamento das atribuições: compreende a eficiência administrativa na gestão de recursos humanos e materiais, a eficácia funcional, o equilíbrio das atribuições da unidade correicionada, além de outros aspectos pertinentes;

II – regularidade dos serviços: abrange a conformidade formal e material dos processos e procedimentos, a observância de prazos, eficiência e a celeridade na tramitação;

III – atuação qualitativa e resolutiva: avalia a transformação social da atuação, a priorização da solução extrajudicial e a efetividade na proteção dos direitos fundamentais, conforme disposto nas Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN 2/2018 e 5/2025 e na Portaria CMPF 13/2025;

IV – cumprimento dos deveres funcionais e das obrigações legais: destina-se a examinar a observância dos deveres atribuídos aos membros;

V – identificação de dificuldades estruturais e necessidades das unidades: visa ao levantamento de carências de pessoal, estrutura física ou sistemas, entre outros.

Art. 20. Para a aferição dos aspectos previstos no artigo anterior, a comissão de correição verificará, entre outros, os seguintes pontos:

I – gestão e dimensionamento das atribuições:

- a) a gerência eficiente dos recursos humanos e materiais sob supervisão do membro;
- b) o controle de documentos, processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e compromissos institucionais;
- c) o acompanhamento do acervo de ações cíveis e penais vinculadas ao escritório em andamento localizadas na Justiça Federal, em período estabelecido pela Corregedoria;
- d) o equilíbrio na distribuição da carga de trabalho e a existência de acumulação de atribuições que exijam maior dedicação;

II – regularidade dos serviços:

a) a regularidade formal e material dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, em especial em relação ao impulsionamento dos autos, à movimentação regular, à duração das investigações, ao controle de prescrição e ao cumprimento de prazos de conclusão e de prorrogação previstos nos atos normativos específicos;

b) a utilização adequada dos sistemas oficiais de registro e a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público;

c) a observância dos prazos, bem como a duração razoável dos processos;

d) a produtividade mensal e a movimentação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.

III – atuação qualitativa e resolutiva:

a) o enquadramento nos indicadores de resultados da atuação, estabelecidos em ato normativo da Corregedoria do Ministério Público Federal;

b) a utilização de mecanismos de autocomposição e resolução consensual, tais como termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução penal entre outros;

c) a participação em audiências públicas, reuniões com a comunidade e conselhos de controle social para identificação de demandas relevantes;

d) a implementação e registro de experiências de atuação inovadora ou de destacada relevância social.

IV – cumprimento dos deveres funcionais e obrigações legais:

a) o comparecimento a audiências judiciais, sessões e demais atos que exijam a presença do membro;

b) a regularidade e adequação do atendimento ao público;

c) o comparecimento presencial à unidade;

d) a residência no local da sede de lotação, salvo autorização legal em contrário;

e) o zelo pela preservação do sigilo de informações e documentos, bem como pela proteção de dados pessoais.

V – identificação de dificuldades estruturais e necessidades:

a) a adequação do espaço físico, equipamentos e sistemas de tecnologia disponíveis para o exercício das atividades;

b) o levantamento de carências de pessoal de apoio ou suporte técnico especializado;

c) o recebimento de reivindicações e de sugestões apresentadas pelo membro.

Parágrafo único. Os(as) corregedores(as) auxiliares deverão observar também as diretrizes da Resolução CNMP 265/2023, que trata da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, e caso identifiquem a incidência de riscos psicossociais, deverão informar imediatamente o caso ao(a) corregedor(a)-geral, por meio de documento confidencial.

Art. 21. Caso seja necessário, o(a) corregedor(a)-geral ou o(a) corregedor(a) auxiliar entrevistará membros e servidores, com o objetivo de, entre outros, cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão contactadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos.

Art. 22. Será lavrada a ata da reunião de correição, que deverá conter os fatos relevantes e as reivindicações dos(as) correicionados(as).

Parágrafo único. Quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal, será lavrado termo específico.

## CAPÍTULO VII DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CORREICIONAIS

Art. 23. Na realização das correições ordinárias, poderão ser expedidas orientações e recomendações aos membros, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção de erros, omissões ou abusos.

§ 1º As orientações e recomendações respeitarão as prerrogativas e a independência funcional dos membros do Ministério Público Federal e serão registradas em ficha de avaliação correicional.

§ 2º As recomendações correicionais deverão observar as diretrizes estabelecidas no Manual de Correições Ordinárias da Corregedoria do Ministério Público Federal e seguir o formato definido no Anexo II deste provimento.

Art. 24. As orientações e recomendações não se aplicam às hipóteses de instauração de procedimento disciplinar.

## CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 25. A Corregedoria do Ministério Público Federal ou suas unidades descentralizadas, conforme a instância, elaborarão o relatório geral de correição ordinária, conforme modelo a ser disponibilizado pela Corregedoria.

Art. 26. Os(As) corregedores(as) auxiliares coordenadores(as) das unidades descentralizadas, nas correições ordinárias na 1ª instância, poderão determinar diligências complementares, que dependerão de anuência do(a) corregedor(a)-geral, caso haja ônus financeiro à Corregedoria.

§ 1º O(A) corregedor(a)-geral poderá determinar diligências complementares, antes de ratificar o relatório geral de correição ordinária.

§ 2º Nas correições realizadas diretamente pela Corregedoria, caberá ao(à) corregedor(a)-geral determinar a realização de diligências complementares.

Art. 27. A versão preliminar do relatório geral de correição ordinária será encaminhada para ciência da chefia da unidade correicionada, a quem caberá a divulgação interna e a comunicação aos membros sobre o prazo para pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º A chefia da unidade deverá encaminhar sua manifestação, acompanhada dos pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º As retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, deverão ser consolidados na versão final do relatório, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º A versão final do relatório geral de correição ordinária deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia correicional estabelecido em portaria.

Art. 28. O procedimento de correição ordinária, com a versão final do relatório geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser comunicado à chefia da unidade correicionada, a quem caberá divulgar a informação internamente.

Parágrafo único. Na correição ordinária de 1ª instância, o relatório geral deverá ser ratificado pelo(a) corregedor(a)-geral, antes da remessa ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Corregedoria editará manual para a realização das correições ordinárias, a ser observado pelos(as) corregedores(as) auxiliares no exercício de suas funções.

Art. 30. Compete ao(à) corregedor(a)-geral do Ministério Público Federal decidir os casos omissos.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Ato Ordinatório CPMF 17/2019.

ELTON GHERSEL

### ANEXO I (Provimento CPMF 2/2026)

#### DOS MECANISMOS E CRITÉRIOS CORREICIONAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece os mecanismos e critérios de avaliação a serem observados nas correições ordinárias das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 19 deste Provimento.

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

I - sistema de correição: aplicativo informatizado que viabiliza a realização das correições ordinárias nas unidades e nos órgãos do Ministério Público Federal;

II - questionário de correição: formulário eletrônico a ser preenchido pelo membro titular do ofício ou do órgão do Ministério Público Federal submetido ao processo de correição ordinária;

III - ficha de avaliação correicional: formulário eletrônico vinculado ao questionário de correição do ofício ou órgão do Ministério Público Federal, por meio do qual é viabilizado o acesso aos dados correicionais e às fichas de avaliação das correições anteriores;

IV - relatório consolidado unidade/ofício: ferramenta de gestão e fiscalização que apresenta um panorama atualizado da eficiência e da carga de trabalho do ofício ou órgão do Ministério Público Federal, além de permitir o monitoramento da tramitação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais e o cumprimento de prazos legais e administrativos.

V - indicadores correicionais: parâmetros objetivos, baseados nos resultados obtidos pelos ofícios, que contribuem para a identificação de oportunidades de aprimoramento da atuação ministerial, bem como para o planejamento e a execução de ações de correição;

VI - relatório vinculado à ficha de avaliação correicional: dossiê eletrônico complementar à correição ordinária, por meio do qual é apresentada a produtividade e a movimentação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais do ofício nos últimos 12 (doze) meses; o acervo de ações penais e cíveis em andamento localizadas na Justiça Federal, em período estabelecido pela Corregedoria; a relação de processos judiciais com rejeição de denúncia e as interposições de recurso; além de outros dados que a Corregedoria julgar pertinentes;

VII - painel gerencial com uso de inteligência artificial (IA): ferramenta informatizada que apresenta indicadores correicionais processados com o emprego de técnicas de inteligência artificial.

Parágrafo único. O sistema de correição e os demais mecanismos descritos neste artigo estão acessíveis a partir da página de correição ordinária no portal da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 3º São critérios para a avaliação correicional:

I - a regularidade formal de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais; o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos; a movimentação regular e a duração das investigações;

II - a produtividade, os fluxos de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais; o acervo de ações cíveis e penais em andamento; os processos judiciais com rejeição de denúncia;

III - a análise da atuação qualitativa e resolutiva, que levará em consideração as experiências de atuação inovadora ou de destacada relevância social, bem como os indicadores correicionais de resultados da atuação, estabelecidos pela Portaria CMPF 13/2025.

§ 1º Os incisos anteriores aplicam-se aos escritórios comuns e especiais vinculados às Procuradorias da República e às Procuradorias Regionais da República, considerando-se as especificidades e áreas de suas atuações, e, no que couber, aos escritórios comuns e especiais vinculados à Procuradoria-Geral da República e à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC).

§ 2º A aferição dos critérios dar-se-á mediante a análise de dados extraídos do questionário correicional, do relatório consolidado por unidade ou escritório e de indicadores disponíveis nos sistemas e portais eletrônicos da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 4º Nas correições ordinárias nos escritórios especiais dos juizados especiais federais e custos legis (Escritórios do JEF/CL), vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, serão utilizados os seguintes critérios:

I - a utilização adequada dos movimentos judiciais, conforme estabelecido nas Tabelas Unificadas do Ministério Público Federal, e seus registros no Sistema Único;

II - a conformidade das manifestações pela não intervenção com a Recomendação CNMP 34/2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil; e com a Recomendação CMPF 3/2022, que trata sobre a fundamentação em manifestações do Ministério Público Federal em processos nos quais não seja identificado interesse público que enseje a sua intervenção;

III - a conformidade das manifestações pela regularidade processual;

IV - a efetiva intervenção dos membros do Ministério Público Federal nos casos em que há interesse público;

V - a regularidade processual e a produtividade, verificadas com base, respectivamente, no relatório consolidado unidade/escritório e no relatório vinculado à ficha de avaliação correicional.

§ 1º Para atendimento ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV, será utilizado mecanismo de aferição apoiado por inteligência artificial que, com base nos movimentos produzidos pelo(a) titular do escritório nos processos de primeira entrada, nos 12 (doze) meses anteriores à correição, indicará, na ficha de avaliação correicional, os percentuais de conformidade organizados em três quesitos:

I - movimento cadastrado no Sistema Único de acordo com o conteúdo da manifestação;

II - movimentos de não intervenção e pela regularidade processual com resumo de caso;

III - casos de intervenção obrigatória (Art. 178 do CPC) com enfrentamento do mérito.

§ 2º Serão objeto de recomendação correicional os escritórios que apresentarem percentual de conformidade inferior a 70% (setenta por cento) do total de movimentos analisados para cada quesito.

§ 3º O(A) corregedor(a) auxiliar poderá analisar, por amostragem, os movimentos que estiverem em desconformidade com os quesitos descritos neste artigo.

§ 4º Os(As) titulares dos Escritórios do JEF/CL ficam dispensados de preencher o questionário de correição ordinária.

Art. 5º Nas correições ordinárias nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e nos Núcleos de Apoio Operacional, serão utilizados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - quanto à atividade revisional:

1. o acervo de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais pendentes de revisão no órgão há mais de 90 (noventa) dias;

2. os indicadores relativos às deliberações colegiadas nos 12 (doze) meses anteriores à correição.

II - quanto à atividade de coordenação:

1. o levantamento dos resultados obtidos a partir dos grupos de trabalho;

2. a observância aos atos normativos emanados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

1. a produtividade nos 12 (doze) meses anteriores à correição.

## ANEXO II (Provimento CMPF nº 2/2026)

### DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CORREICIONAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece o formato para a expedição de orientações e recomendações nas correições ordinárias das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, § 2º, deste Provimento.

Art. 2º As orientações e recomendações a serem expedidas nas correições ordinárias serão registradas na ficha de avaliação correicional do sistema da Corregedoria, que trará as seguintes informações:

I - a identificação do(a) titular do escritório e unidade correicionada;

II - o formato da correição realizada: remota ou física;

III - as observações gerais feitas pelo corregedor(a)-geral ou corregedor(a) auxiliar: anotações diversas ou registro de orientações destinadas ao(a) titular do escritório ou órgão;

IV - o tipo da recomendação, com a indicação do prazo para cumprimento e o objeto, entre outras informações complementares;

V - o nome do(a) corregedor(a) responsável pela correição; e

VI - a data de envio da ficha.

§ 1º As fichas de avaliações correicionais serão encaminhadas para o e-mail institucional do(a) titular do escritório ou do órgão do Ministério Público Federal correicionado.

§ 2º No caso de escritório vago ou provido com designação suspensa, a ficha de avaliação correicional será encaminhada para o e-mail institucional da chefia da unidade correicionada.

Art. 3º A definição do prazo para cumprimento da recomendação observará a natureza e a complexidade da providência a ser adotada, segundo as diretrizes estabelecidas no Manual de Correições Ordinárias, cujo acompanhamento deverá ser realizado pelo órgão responsável pela correição.

Parágrafo Único. Somente as recomendações que não se refiram a processos ou procedimentos específicos poderão ser emitidas para cumprimento até a próxima correição ordinária.

Art. 4º No acompanhamento das recomendações, poderão ser determinadas as seguintes providências:

I - o(a) titular do ofício deverá apresentar relatório ao(à) corregedor(a) auxiliar, a cada trimestre, demonstrando a adoção de medidas para o cumprimento e os resultados obtidos no período.

II - o(a) corregedor(a) auxiliar deverá se manifestar sobre o cumprimento integral da recomendação no prazo de até 30 dias antes da próxima correição ordinária na unidade.

Art. 5º Para fins de acompanhamento das recomendações correicionais que ficarem pendentes de cumprimento após a remessa dos autos do procedimento de correição ordinária à Corregedoria ou ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, o órgão responsável pela correição deverá fazê-lo a partir do procedimento de controle e fiscalização a ser instaurado e referenciado ao procedimento da correição.

Art. 6º A reiteração de recomendações pontuais sobre o mesmo tema poderá ser objeto de recomendação de caráter geral do(a) corregedor(a)-geral, veiculada por ato próprio.

Art. 7º O sistema de correição da Corregedoria do Ministério Público Federal disponibilizará as seguintes recomendações padronizadas:

Ord	Recomendações correicionais padronizadas
01	Cadastrar no Sistema Único os resultados da atuação criminal
02	Cadastrar no Sistema Único os resultados da atuação cível
03	Aprimorar a atuação com vistas à melhoria dos indicadores de resultados criminais do ofício
04	Aprimorar a atuação com vistas à melhoria dos indicadores de resultados cíveis do ofício
05	Utilizar as ferramentas do sistema Único para controle de prazos de Inquéritos Policiais em tramitação na Polícia Federal
06	Promover o declínio de atribuições, sempre que identificar que um processo não pertence à atribuição do ofício Juizado Especial Federal e Custos Legis, encaminhando-o à unidade responsável
07	Observar a necessidade de registro correto dos tipos de movimento no Sistema Único, para que correspondam aos conteúdos das manifestações
08	Fundamentar adequadamente as manifestações pela não intervenção ou pela regularidade processual, mencionando o objeto da demanda e sua sucinta descrição, nos termos da Recomendação CMPF 3/2022
09	Observar a obrigatoriedade de intervenção do MPF nos casos de inequívoco interesse público, a exemplo dos previstos nos incisos II e III, do art. 178 do CPC e art. 5º da Recomendação CNMP 34/2016
10	Enviar o(s) formulário(s) de acompanhamento da atividade de magistério pelo sistema Pérsia
11	Outras recomendações pertinentes ao ofício
12	Encaminhar o feito à finalização, com a especificação de diligências indispensáveis e/ou adoção de providências voltadas a sua conclusão nos termos da Recomendação CMPF 4/2018
13	Instruir o feito com providências ou manifestações adequadas
14	Requisitar IPLs localizados na Polícia Federal, na Justiça ou em outros órgãos externos e exarar a manifestação correspondente ou informar a providência adotada pelo não atendimento da requisição
15	Prorrogar ou converter feito com prazo excedido, com fundamentação e indicação de diligências, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP 23/2007 e à Diretriz 8 do Provimento CMPF 1/2015
16	Registrar o encerramento (baixa), no sistema Único, dos feitos finalizados
17	Especificar diligências necessárias ao prosseguimento do inquérito policial ou procedimento extrajudicial
18	Registrar o despacho de suspensão do feito, fundamentando-o
19	Certificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ou instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, referenciando-os no sistema Único

Ord	Recomendações correicionais padronizadas
20	Certificar acatamento ou não das recomendações expedidas
21	Avaliar a conveniência de instauração de PA de acompanhamento, com o conseqüente arquivamento do Inquérito Civil, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017
22	Encaminhar o procedimento de natureza investigatória para controle judicial (Juiz de Garantias)
23	Outras recomendações pertinentes aos procedimentos ou processos

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 1CCR/MPF Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta o custeio de diárias e passagens relacionadas às atividades finalísticas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação do colegiado na 1ª Sessão de Coordenação, realizada em 9 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 41, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens aos membros e servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 512, de 27 de junho de 2014, que delega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos membros e servidores no âmbito do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir a presente Instrução de Serviço, que disciplina o custeio de diárias e passagens relacionadas às atividades finalísticas vinculadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com vistas a assegurar o equilíbrio orçamentário, a isonomia de tratamento entre as unidades e a compatibilidade entre a execução financeira e o planejamento de atuação da 1ª CCR.

Art. 2º Os pedidos de custeio de diárias e passagens encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deverão estar preferencialmente relacionados aos seus temas prioritários de atuação, bem como vinculados à atividade finalística no âmbito de procedimento formalmente instaurado.

Parágrafo único. Não deverão ser realizados deslocamentos sem prévia autorização, sob pena de não processamento do custeio, ainda que por motivo operacional da 1ª Câmara.

Art. 3º Para fins de custeio de deslocamentos, a 1ª CCR observará a subsidiariedade do comparecimento presencial, não sendo, em regra, autorizado o deslocamento de membro quando a demanda puder ser atendida por meios alternativos, tais como:

I - a atuação de agente de segurança ou perito;

II - a produção de laudos, relatórios ou outros documentos técnicos;

III - a utilização de registros fotográficos, audiovisuais ou equivalentes;

IV - a realização de reuniões por videoconferência ou outros meios tecnológicos de comunicação síncrona.

Parágrafo único. A observância do disposto no caput visa, além da racionalização do custeio, à preservação da continuidade das funções originárias do membro, cuja ausência do ofício repercute em outras frentes de atuação institucional.

Art. 4º A solicitação de custeio deverá ser encaminhada pelo Sistema Único, mediante documento que demonstre, de forma objetiva, a necessidade do deslocamento, cabendo à unidade solicitante proceder ao preenchimento da Solicitação de Viagem (SV) no Sistema de Gestão de Viagens - SGV somente após a autorização da 1ª CCR.

Art. 5º Os pedidos de custeio serão submetidos à apreciação da Coordenação da 1ª CCR, que avaliará a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O deslocamento deverá ocorrer, preferencialmente, com ida e volta na mesma data, salvo quando a distância ou a programação de agenda inviabilizar o retorno no mesmo dia.

§ 2º Os deslocamentos para projetos de caráter local que não sejam reconhecidos como projetos estratégicos do MPF ou identificados no planejamento orçamentário da 1ª CCR não serão custeados, salvo decisão da Coordenação da Câmara, mediante justificativa do solicitante e existência de disponibilidade orçamentária.

§ 3º Demandas que importem impacto financeiro significativo deverão ser alinhadas no exercício imediatamente anterior e remetidas à apreciação da 1ª CCR, no máximo, até o mês de outubro, a fim de possibilitar sua adequada previsão no planejamento orçamentário.

§ 4º Os pleitos relativos a projetos de caráter local, de maior impacto financeiro ou que não tenham categoria orçamentária previamente definida no planejamento, quando apresentados para execução no exercício em curso, serão apreciados pelo Colegiado no último trimestre do ano, condicionados à disponibilidade orçamentária. Não havendo recursos, os pleitos serão registrados no planejamento da Câmara para o exercício seguinte, ficando sua execução condicionada à dotação orçamentária que vier a ser efetivamente disponibilizada à 1ª CCR pela Administração.

Art. 6º As ações coordenadas da 1ª CCR não contemplam, como regra, autorização de deslocamento do membro, uma vez que, diante da dimensão nacional das iniciativas e da multiplicidade de unidades envolvidas, a adoção dessa medida em larga escala comprometeria o tratamento isonômico e a execução financeira da Câmara.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, deverá ser priorizado o deslocamento de agente de segurança ou perito, para fins de registro fotográfico, audiovisual ou equivalente, cabendo ao membro o acompanhamento remoto e a análise do material produzido.

Art. 7º Os deslocamentos autorizados pela 1ª CCR serão, via de regra, restritos a dois agentes por diligência, conforme Portaria PGR/MPF Nº 871, de 13 de outubro de 2020, salvo justificativa expressa e plausível que demonstre a necessidade de mais servidores.

Art. 8º Nos casos em que o custeio for autorizado, o membro deverá apresentar, em até 10 (dez) dias após o retorno, relatório de atividades no modelo disponível no Sistema Único (Natureza: Administrativa; Tipo: Formulário; Editor: Google Docs; Abrangência Modelo: Nacional; Modelo: 1ªCCR - RELATÓRIO DE TRABALHO - SV).

§ 1º As indenizações somente serão concedidas mediante verificação de disponibilidade financeira da 1ª CCR.

§ 2º A autorização anterior não gera direito adquirido a novo custeio.

§ 3º O não envio do relatório de viagem suspende a análise de novos pedidos até a regularização da pendência.

Art. 9º Nos deslocamentos para eventos promovidos pela 1ª CCR, as opções de voo indicadas em formulários próprios deverão ser observadas para fins de registro das SVs, cabendo ao interessado tratar diretamente com a Subsecretaria de Viagens e Eventos eventuais alterações ou divergências de sua iniciativa.

Parágrafo único. Voos indicados em data diversa de atendimento ao evento serão considerados de interesse particular, sendo responsabilidade do proposto dirimir eventuais dúvidas diretamente com a Subsecretaria de Viagens e Eventos.

Art. 10 Os pedidos de custeio de diárias e passagens deverão observar os prazos estabelecidos na Portaria PGR/MPF nº 41, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. Os pedidos de deslocamento com veículo próprio ou oficial deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não processamento.

Art. 11 Os pedidos de alteração de trechos terrestres ou da data de realização da viagem deverão ser comunicados à 1ª CCR e previamente autorizados, sob pena de indeferimento do custeio.

Art. 12 As alterações em bilhetes aéreos já emitidos, ainda que decorrentes de interesse institucional, deverão ser tratadas diretamente pelo interessado junto à Subsecretaria de Viagens e Eventos.

Art. 13 Os deslocamentos a serem realizados no primeiro trimestre de cada exercício, antes da efetiva disponibilização orçamentária, somente serão autorizados se caracterizados como de caráter imprescindível e devidamente justificados.

Parágrafo único. Nesses casos, a autorização ficará, como regra, limitada à concessão de meia diária, ressalvadas as hipóteses de cumprimento de determinação judicial ou outras situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Art. 14 As disposições desta Instrução de Serviço aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, aos casos regulados por atos normativos específicos da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que disponham sobre a concessão de diárias e passagens, hipótese em que prevalecem as regras estabelecidas na respectiva norma.

Art. 15 Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR/MPF

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4/6CCR/MPF, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberado na 505ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, consoante solicitação feita por meio do ofício OFÍCIO 18/2026, PRM-JOI-SC-00000289/2026, resolve:

Art. 1º- Designar o Procurador da República Carlos Humberto Prola Júnior, como coordenador do GT Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

Art. 2º- Designar o Procurador da República Paulo Henrique Camargos Trazzi, como coordenador substituto do GT Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

Art. 3º- Excluir a Procuradora da República Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha do GT Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

Art. 4º - Declarar que a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Carlos Humberto Prola Júnior - Coordenador

Paulo Henrique Camargos Trazzi - Coordenador Substituto

Fernanda Alves de Oliveira

Gustavo Kenner Alcântara

Maria Luiza Grabner

Raphael Otávio Bueno Santos

Ricardo Pael Ardenghi

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto no documento subscrito pelo cacique do Povo Shanenawa, Carlos Francisco Brandão, contendo diversas reivindicações relacionadas às aldeias Shanenawa da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá, localizada no município de Feijó/AC;

Considerando que, entre as demandas apresentadas, consta a construção de casas populares através do Programa Minha Casa Minha Vida em todas as aldeias Shanenawa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as medidas que deverão ser tomadas pelos órgãos públicos para a construção de moradias nas aldeias Shanenawa da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá, em Feijó/AC."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Habitação - SEHURB, com cópia da representação, para que entre em contato com o cacique Carlos Brandão, a fim de obter maiores informações sobre a demanda.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e

CONSIDERANDO o disposto no Despacho 1429/2026 (Doc. 10);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000957/2025-46 em Inquérito Civil para apurar a criação irregular de bubalinos e bovinos no interior da Reserva Extrativista (Resex) do Rio Cajari.

Publique-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000017/2025-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no licenciamento ambiental expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA (SEMUDH), relativo ao empreendimento CENTRAL DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS (CVR), operado pela empresa LOGAM;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a publicação desta portaria em meio oficial, nos termos do art. 2º, II, e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades no licenciamento ambiental, expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA (SEMUDH), para o empreendimento denominado CENTRAL DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS (CVR), operado pela empresa LOGAM".

Determino, outrossim, o cumprimento integral do Despacho nº 426/2026.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

## 5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.13.000.000579/2018-34, instaurado com o seguinte objeto: Apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de educação escolar às comunidades indígenas de Boca do Acre.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamentos das políticas públicas voltadas para a prestação do serviço de educação escolar indígena de dos demais povos tradicionais do Município de Boca do Acre, na calha do Rio Purus.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para acompanhar a regularidade da educação escolar indígena e de comunidades tradicionais no município de Boca do Acre/AM, calha do Rio Purus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Certifique-se nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado os problemas pendentes no Inquérito Civil n. 1.13.000.000579/2018-34 arquivado (fixando as pendências identificadas nas anotações da tela inicial do Único do PA a ser criado), bem como do IC nº 1.13.000.002631/2022-73 com objeto similar duplicado e em vias de arquivamento e dê-se prosseguimento na atuação referente a tais problemas no referido PA;

V - Após identificação das pendências, no âmbito do PA, agende-se reunião conjunta com representantes indígenas e extrativistas de Boca do Acre, FUNAI, ICMBio, SEMED e Prefeitura Boca do Acre, SEDUC/AM, APIAM, FOCIMP, CNS, CPT, FOREEIA, CEEI/AM para março de 2026.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: 1.13.000.001975/2025-16.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 21/8/2025 a Associação do Povo Indígena Tenharim Marmelos - APITEM apresentou processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) sobre créditos de carbono, que está em andamento no território indígena Tenharim Marmelos, localizado no município de Manicoré/AM;

CONSIDERANDO que foi instaurada a notícia de fato nº 1.13.000.001975/2025-16 para acompanhar os procedimentos adotados para deliberar e discutir sobre o projeto de crédito de carbono no território Tenharim Marmelos.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar preliminarmente os procedimentos adotados para deliberar e discutir sobre o projeto de crédito de carbono no território Tenharim Marmelos"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A reiteração do Ofício nº 1062/2025/15ºOFÍCIO/PR/AM.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório 1.13.000.002715/2024-79.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 127, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência.

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002715/2024-79, em especial o fato de que embora o programa SANEAR AMAZÔNIA esteja em curso, ele contempla apenas 18 das aproximadamente 100 comunidades da RESEX Médio Purus.

CONSIDERANDO que cerca de 80 comunidades permanecem em situação de absoluta vulnerabilidade, consumindo água do Rio Purus sem qualquer tratamento, o que fere o direito fundamental à saúde e ao saneamento básico dessas populações tradicionais.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, como o seguinte objeto: Apurar a ausência de água potável nas comunidades da RESEX Médio Purus, em Lábrea/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. Após, a expedição de ofício:

3.1) Ao Instituto desenvolver, com cópia do doc. 41, para que informe se foi realizada a vistoria mencionada e apresente os documentos pertinentes, bem como o status atualizado de quais comunidades possuem e quais não possuem fornecimento de água potável.

3.2) Ao ICMBio, com cópia deste despacho e do doc. 40, para que:

i) informe a situação do fornecimento de água potável nas comunidades atendidas pelo Instituto Desenvolver através do Programa Sanear, verificando a efetividade e funcionamento das tecnologias implementadas.

ii) informe o status atualizado do fornecimento de água potável nas comunidades pelos municípios de Lábrea e Pauini, informando se houve avanço em reuniões, compromissos ou implementação de políticas de abastecimento para essa comunidade.

3.3) À FUNASA, com cópia do procedimento, para que em 20 dias informe que medidas podem ser tomadas pela fundação para o apoio dos municípios ou se existem programas, convênios ou congêneres que podem ser acionados para garantir o abastecimento de água das comunidades da RESEX MEDIO PURUS.

3.4) ao MDAS, através da SESAN, com cópia deste despacho e do despacho doc. 34 para que em 15 dias informe se há outros programas, editais, chamadas, convênios ou congêneres que possam ser acionados para garantir o fornecimento de água potável para todas as comunidades da RESEX MEDIO PURUS que ainda não foram contempladas.

3.5) Reitere-se o doc.36 aos municípios de PAUINI E LÁBREA, apenas, com requisição e AR.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório 1.13.000.000533/2025-44.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe a alimentação como determinante e condicionante da saúde (art. 3º).

CONSIDERANDO o contido nos autos n. 1.13.000.000533/2025-44, que indica que os indígenas referenciados das aldeias Santa Maria e Serra do Bacaba/Nova Bacaba ao município de Urucará/AM permanecem alojados em um estabelecimento, que, por ser uma sede administrativa, não possui serviço de preparo de alimentos.

CONSIDERANDO que há um processo em trâmite, junto ao DSEI Manaus, para aquisição de refeições prontas.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório está com prazo vencido e que não há informações sobre a entrega das refeições.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar a ausência de fornecimento de alimentação pelo DSEI Manaus aos indígenas referenciados das aldeias Santa Maria e Serra do Bacaba/Nova Bacaba ao município de Urucará/AM".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. Após, a expedição de ofício ao DSEI Manaus para que informe se o Processo SEI nº 25037.000144/2025-36, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, foi finalizado e se as refeições estão sendo entregues.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o DESPACHO 1196/2025 GABPR5-EJS - PR-AM-00075987/2025 determinou a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas específicas de segurança e proteção dos territórios Kokama apresentadas, de forma individual, no relatório da 6ª Assembleia Geral dos Movimentos do Povo Kokama.

CONSIDERANDO que o Relatório 6ª Assembleia Geral dos Movimentos do Povo Kokama apresentou 30 casos envolvendo a temática de segurança territorial, em terras indígenas localizadas nos municípios de Manaus, Coari, Alvarães, Uarini e Fonte Boa/AM;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas específicas de segurança e proteção dos territórios Kokama, nos municípios de Manaus e Coari, no estado do Amazonas, apresentadas no relatório da 6ª Assembleia Geral dos Movimentos do Povo Kokama.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017. Antecipadamente, indico como importantes o DESPACHO 1128/2025 GABPR5-EJS - PR-AM-00071072/2025, PROTOCOLO ELETRÔNICO FEDERACAO INDIGENA DO POVO KUKAMI-KUKAMIRIA DO BRASIL, PERU E COLOMBIA - FEDERACAO KOKAMA - PR-AM-00095315/2024, DESPACHO GABPR5-EJS - PR-AM-00095583/2024, DESPACHO 1027/2025 GABPR5-EJS - PR-AM-00060748/2025, todos do PA 1.13.000.001847/2021-31;

IV - Após, que o presente procedimento seja apensado ao PA-PPB 1.13.000.002193/2025-96 instaurado para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI de Manaus CR Manaus, para análise e tramitação conjunta.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR5-EJS - PR-AM-00095104/2025 no IC. IC. 1.13.000.002406/2023-18 determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção dos territórios indígenas de Tapauá/AM.

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema da segurança territorial, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamento (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos de maior abrangência, a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção dos territórios indígenas de Tapauá/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - Após, que o presente procedimento seja apensado ao PA-OUT 1.13.000.002259/2025-48 instaurado para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.14.004.000639/2025-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 5º, III, "a" e "d" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete, ainda, ao Ministério Público, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o artigo 8º, II, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os desdobramentos do Projeto Praça de Justiça e Cidadania, realizado em Canudos/BA, entre 01/10 e 03/10/25, no que se refere à regularização fundiária do perímetro irrigado do Vaza-Barris e demandas a ela relacionadas;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, determinando-se o seguinte:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Procedimento Administrativo para acompanhar os desdobramentos do Projeto Praça de Justiça e Cidadania, realizado em Canudos/BA, entre 01/10 e 03/10/25, no que se refere à regularização fundiária do perímetro irrigado do Vaza-Barris e demandas ela relacionadas."

TEMÁTICA: DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA: 1ª CCR

b) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006;

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 89, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 88/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ÉRICA FRAGA CUNHA DA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 020ª Zona (Crateús), no período de 19/02/2026 a 10/03/2026, em face das férias do Promotor JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 90, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 90/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 063ª Zona (Boa Viagem), no período de 19/02/2026 a 20/03/2026, em face das férias da Promotora ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas, incluída o direito à demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas, previstas no art. 231, CR/88;

CONSIDERANDO o PP nº 1.19.001.000292/2025-18, instaurado para apurar estado de emergência na Região Indígena do Bananal, em Grajaú/MA, em razão de intensas queimadas e alegada negligência de órgãos federais (FUNAI e IBAMA) na proteção do território;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto: apurar estado de emergência na Região Indígena do Bananal, em Grajaú/MA, em razão de intensas queimadas e alegada negligência de órgãos federais (FUNAI e IBAMA) na proteção do território.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

a) que a Secretaria deste Ofício providencie a conversão em Inquérito Civil do PP nº 1.19.001.000292/2025-18 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) que a Secretaria desta PRM comunique a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMMPF n. 87/06;

c) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

d) que a Secretaria providencie o cumprimento do despacho (doc. 25) exarado nos autos.

Façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se. Com as respostas, conclua-se os autos para análise da assessoria.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 65, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi noticiado pelo município de Congonhas/MG (documento PR-MG-00012702/2026) a elaboração do projeto de contenção e estabilização de encostas entre as ruas Feliciano Mendes e Major Sabino, bairro Basílica, em Congonhas/MG;

CONSIDERANDO que a referida área encontra-se inserida no perímetro do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico Tombado, em região com alto grau de instabilidade e risco geotécnico, havendo, na localidade, a presença de edificações residenciais em encostas íngremes e em terrenos com cortes e aterros irregulares, desprovidos de sistemas adequados de drenagem superficial e profunda;

CONSIDERANDO que há, no local, segundo informado, risco de deslizamentos e comprometimento da segurança estrutural das edificações, da via pública e do patrimônio especialmente protegido;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao 24º Ofício, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as intervenções a serem realizadas pelo município de Congonhas/MG destinadas à contenção e estabilização de encostas situadas entre as ruas Feliciano Mendes e Major Sabino, e no bairro Basílica, bem como suas repercussões na preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Congonhas/MG.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Procedimento Administrativo, na forma dos arts. 8º a 12 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em observância ao art. 11 da referida Resolução;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

c) o agendamento de reunião para apresentação do projeto, com o acatamento dos autos em Secretaria até 5 cinco antes da reunião designada.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2026.

SILMARA CRISTINA GOULART

Procuradora da República

24º Ofício - Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000487/2025-15, instaurada para registrar o relato de expulsão ilegal e violenta de famílias assentadas das Fazendas Rio Xingu I e II, em Vitória do Xingu/PA, por ação da Polícia Militar em 21/10/2025;

CONSIDERANDO que a referida ação policial teria ocorrido sem autorização judicial, em desrespeito a uma decisão da Justiça Federal (Processo nº 1003952-90.2024.4.01.3903) que garantia a permanência das famílias no local, tratando-se, ademais, de terras públicas da União reconhecidas pelo INCRA como destinadas à reforma agrária;

CONSIDERANDO os indícios de subversão da atividade policial para defesa de interesses privados, evidenciados pela divergência entre a narrativa oficial da PM ("ação preventiva e orientativa") e os elementos colhidos na Verificação de Procedência de Informações (VPI), que apontam a destruição de barracos com uso de trator, incêndios e ameaças diretas às famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a articulação entre as esferas de controle para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização civil, criminal e administrativa dos envolvidos;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública ou instituições, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto "Acompanhar o desdobramento das investigações sobre a suposta desocupação irregular e violenta de terras da União (Fazendas Rio Xingu I e II) por agentes da Polícia Militar do Pará, fiscalizar a adoção de medidas correccionais pela Corregedoria-Geral da PM/PA e articular atuação concertada com órgãos estaduais para a proteção dos direitos humanos das famílias agricultoras atingidas".

a) Como diligências iniciais, DETERMINO:

com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a expedição de novos ofícios, em reiteração aos termos fixados no despacho de doc. 31, com a sugestão de realização da reunião no dia 05/03/2026, às 10h, a fim de discutir a viabilidade de atuação conjunta e o status das investigações, que poderá ser realizada em formato híbrido, facultando-se a presença física na sede desta Procuradoria da República em Altamira/PA ou a participação virtual por meio da plataforma Zoom, cujo link de acesso deverá acompanhar os ofícios

PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 276/2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014294-95.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 141, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 219/2026, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007430-29.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 142, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 282/2026, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5020138-26.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 143, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 227/2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5065193-97.2025.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000716/2025-10

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000716/2025-10 em inquérito civil, a fim de apurar notícia da suposta ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia BR-101, no quilômetro 132, lado direito, por uma auto elétrica.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, certifique-se se houve resposta à solicitação contida no Ofício nº 6288/2025.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000917/2025-17

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000872/2025-72 em inquérito civil, a fim de apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à Barragem Assentamento Boi Branco, localizada no Município de Iati/PE.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Por fim, cumpra-se o Despacho nº 2144/2026.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000408/2025-86

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000408/2025-86, autuado com o fito de apurar possíveis irregularidades em obras abandonadas no Município de Vitória de Santo Antão - PE (distrito de Pitiruba) iniciadas sob a gestão do ex-prefeito Elias Lira

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000415/2024-05 em INQUÉRITO CIVIL, com base no art.10 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 230, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.000.000721/2024-33.

Trata-se de inquérito civil, inicialmente de natureza criminal, instaurado pela PRM Caruaru a partir de manifestação informando de possíveis crimes e atos de improbidade cometidos no contexto da candidatura do vice-presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN6), Rafael Rocha Azeredo, e de seu suplente, Antônio Medeiros da Costa Junior, na eleição para o triênio 2023/2026.

Em síntese, segundo a manifestação, os noticiados integravam a "Chapa Construindo Mudanças" com o atual presidente da autarquia, Samuel Paulino Rodrigues Maciel, e que, embora não estivessem aptos a concorrer, lograram se habilitar para o pleito mediante apresentação de documentos falsos e inserção de dados falsos em sistemas de informações.

De fato, conforme a noticiante, com base no capítulo II, do art. 6, da Resolução nº 564/2015 do Conselho Federal de Nutricionistas, o nutricionista que pretende se candidatar deve se encontrar em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos, ao tempo do requerimento do registro de candidatura.

Durante o período de 2009 até 12/11/2019, Rafael Azeredo, todavia, não estava inscrito no CRN e a sua inscrição definitiva só veio ocorrer em março de 2021 e, por isso, não poderia se candidatar, tendo em vista que o inciso IV do art. 6º da resolução supracitada estabelece que o candidato deve possuir, pelo menos, dois anos de efetivo exercício da profissão na jurisdição da CRN onde ocorrerá o pleito.

Além disso, os noticiados, ao tempo do requerimento do registro de candidatura, não estavam regulares na justiça eleitoral, o que impediria suas candidaturas.

Narra, também, que os noticiados estavam inaptos ao pleito em razão de, até o dia 26/01/2023, encontrarem-se na situação irregular com suas obrigações financeiras com CRN-6. Tais dívidas, posteriormente, teriam sido parceladas e anistiadas irregularmente com o desiderato de conferir ares de legalidade à candidatura.

Instado a se manifestar, o Conselho Federal de Nutrição informou do envio de notícia de crime à Polícia Federal em Recife, visando a apurar a prática dos crimes de falsificação de documento público e de inserção de dados falsos em sistemas de informações (peculato digital), previstos nos arts. 297 e 313-A do Código Penal, respectivamente.

Em cumprimento à determinação, a PF instaurou o IPL n. 2024.62755-SR/PF/PE (PJE n. 0823549-19.2024.4.05.8300) para apurar notícia de falsificação de documento público para viabilizar participação em pleito eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região/PE, além de renúncia de receitas sem o devido processo administrativo.

Uma vez que o IPL foi instaurado a partir de representação do CRN, e distribuído à PRM Caruaru por conexão, instaurou-se uma duplicidade de procedimentos naquele ofício com o mesmo tema.

Assim, a PRM Caruaru promoveu o declínio de atribuição do IC a este 10º Ofício, que possui atribuição sobre o grupo temático "conselhos profissionais", para apurar os fatos sob a ótica cível e administrativa, permanecendo com o IPL.

Posteriormente ao declínio de atribuição, foram juntada as manifestações de doc. 95 e 98, acrescentando detalhes à narrativa apresentada na manifestação inicial.

É o que se põe em análise.

Como se vê, o cerne da questão envolve supostos crimes e atos de improbidade cometidos no ano de 2023, que teriam impactado a eleição do CRN6 para o triênio 2023-2026.

Sob o âmbito da competência deste 10º Ofício, apenas colateralmente, poder-se-ia investigar possível leniência fiscalizatória do CFN, a quem compete assegurar a higidez dos pleitos promovido pelos CRNs. Todavia, não há indício de atuação ineficiente por parte da autarquia federal (que, ressalte-se, requereu até a instauração de Inquérito Policial), para além da alegação genérica de que os atos noticiados teriam ocorrido apesar de sua atuação.

Ademais, os fatos narrados na manifestação foram praticados em 2023 e já atingiram seu exaurimento (novas eleições estão sendo realizadas neste mês de fevereiro de 2026), não se vislumbrando medidas efetivas que possam ser adotadas no âmbito da competência deste 10º Ofício.

Só resta, portanto, a apuração e responsabilização dos atos ilícitos e ímprobos supostamente praticados, o que se dará através do IPL n. 2024.62755-SR/PF/PE (PJE n. 0823549-19.2024.4.05.8300).

Adicionalmente, quanto à atuação fiscalizatória do CFN, cabe pontuar que, a partir de notícia apresentada pela mesma autora das manifestação doc. 95 e 98, foi instaurada a NF - 1.16.000.004146/2025-75, que tem como objeto suposta omissão institucional por parte do "Conselho Federal de Nutrição (CFN) por sua inércia e silêncio deliberado em face de representação formal que noticiava graves irregularidades no processo eleitoral do CRN-6".

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para revisão.

Por fim, remeta-se cópia das manifestação doc. 95 e 98 à PRM Caruaru, no interesse da instrução do IPL n. 2024.62755-SR/PF/PE (PJE n. 0823549-19.2024.4.05.8300).

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 237, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000089/2026-90

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta irregularidade na exploração econômica de espaço público nas dependências do Edifício Ulysses Pernambucano (Campus Derby) da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ).

Segundo o representante, o estabelecimento "Café Castigliani" (empresa Oliveira e Lacca Ltda. - ME) teria permanecido ocupando a área destinada à cafeteria após o encerramento da vigência do Contrato nº 021/2018 e de seus sucessivos termos aditivos, sem o respaldo de um novo instrumento jurídico válido.

Instada a se manifestar, a FUNDAJ carrou aos autos informações e documentos que alteram o cenário fático inicialmente delineado, conforme se expõe a seguir.

As informações trazidas pela fundação pública federal demonstram que a área antigamente ocupada pela empresa mencionada já foi devidamente desativada. Não subsiste, portanto, a alegada ocupação irregular ou exploração econômica sem amparo contratual por parte do antigo concessionário no presente momento.

Consta nos autos o Processo Administrativo nº 23130.000065/2026-12, que tem por objeto a abertura de nova licitação para a concessão da referida cafeteria.

A Administração demonstrou estar adotando as medidas necessárias para a regularização da exploração do espaço. Destacam-se os seguintes atos instrutórios:

Emissão do Termo de Referência nº 1/2026, elaborado sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Expedição do Despacho nº 22/2026/LICITA, autorizando o prosseguimento dos trâmites para a pesquisa de preços.

Expedição do Despacho nº 214/2026/DIPLAD, determinando a providência de cotações para o novo certame.

Elaboração do edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, que já foi encaminhado à Procuradoria Jurídica junto à FUNDAJ para análise e aprovação, conforme atesta o Despacho nº 33/2026/LICITA.

Diante desse quadro, verifica-se que a Administração Pública agiu de forma a sanar as eventuais irregularidades apontadas. Uma vez que o espaço foi desocupado e que o novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 90004/2026) encontra-se em fase avançada de instrução, não se vislumbra, no momento, a persistência de lesão ao patrimônio público ou violação aos princípios administrativos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

O interesse público que motivou a representação foi satisfeito pela retomada da posse do bem e pelo início da nova licitação, caracterizando a perda superveniente do objeto desta Notícia de Fato.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no art. 13 da Resolução CSMPPF nº 174/2017.

Notifique-se o representante.

Havendo apresentação de recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo a hipótese, remeta-se o feito à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 290, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.002187/2025-81. REPRESENTADO: DESCONHECIDO. EMENTA: NOTÍCIA DE SUPOSTA QUEIMADA DE ÁRVORES SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELAS AGÊNCIAS AMBIENTAIS ESTADUAL E MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO FATO NOTICIADO, OCORRIDO VÁRIOS MESES ANTES DAS FISCALIZAÇÕES EMPREENDIDAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em virtude de representação formulada através do aplicativo Radar Ambiental, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, noticiando, em 27 de novembro de 2024, que, na Ilha do Rodeadouro, no município de Petrolina/PE, árvores antigas teriam sido queimadas (Documento 15.1, Páginas 86/87).

A notícia dos fatos foi inicialmente encaminhada à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE, que declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público Federal (Documento 15.1, Páginas 2/5).

Instada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH fiscalizou o local do fato noticiado e elaborou o Relatório de Fiscalização DFAM/UFRN/SFRN nº 86/2025 (Documento 15.1, Páginas 13/16).

De acordo com o Relatório de Fiscalização DFAM/UFRN/SFRN nº 86/2025, os fiscais ambientais constataram "02 árvores queimadas, uma de grande porte e outra de médio porte (a identificação da espécie não foi possível), em uma área pequena com pouca vegetação dois troncos cortados por volta de 1,5m e muitos galhos secos".

Os fiscais ambientais foram informados por moradores e funcionários do Bar do Rodolfo de que o fato noticiado "foi um acidente, pelo fato de algumas pessoas que vão a ilha para fazer piquenique e churrasco, deixaram as brasas da churrasqueira no chão e por volta das 18:00hs viram o fogo se alastrando pelas árvores e tentaram apagar".

Tais moradores e funcionários foram indagados pelos fiscais ambientais se poderiam identificar as pessoas que cometeram o fato noticiado, "mas não sabiam informar".

Por conseguinte, a CPRH informou que, "diante da constatação do fogo na vegetação e sem a possibilidade da identificação dos responsáveis, ficamos impossibilitados de gerar qualquer tipo de penalidade".

O Ministério Público do Estado de Pernambuco também solicitou à Agência Municipal de Meio Ambiente de Petrolina/PE - AMMA que fiscalizasse o local do fato noticiado.

Em resposta à solicitação ministerial, a AMMA elaborou o Relatório Técnico AMMA/SFA 023/2025 (Documento 15.1, Páginas 19/23).

De acordo com o Relatório Técnico AMMA/SFA 023/2025, "foi identificado o ponto da queimada e, com o auxílio de moradores da região, obtidas informações adicionais sobre o ocorrido", mas "não foi possível apurar responsáveis pelo ocorrido".

Ainda segundo o relatório da AMMA, "o episódio, segundo os relatos, ocorreu há alguns meses".

O teor dos relatórios das fiscalizações realizadas pela CPRH e pela AMMA evidencia a impossibilidade de identificar o autor do fato noticiado.

Com efeito, os moradores e trabalhadores das imediações do local do fato noticiado já foram ouvidos pelos fiscais ambientais e não prestaram informações que pudessem levar à identificação do autor do fato noticiado.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10º, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a identificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA LCLB/PR-RN Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000749/2025-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar a legalidade da construção de uma adutora em área de plantio da Comunidade Indígena Aldeia Jacu, do povo Potiguara, localizada na Praia de Sagi, em Baía Formosa/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.000619/2026-98, atuada a partir de cópia do Inquérito Civil n. 1.29.000.000132/2011-29, arquivado em virtude da correção da irregularidade apurada pelo IBAMA no Processo n. 02023.017925/2011-18, qual seja, a apresentação de PRAD para reparação de dano ambiental indireto;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "9994 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL)" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento da execução das medidas previstas no projeto de recuperação de área degradada (PRAD) apresentado e aprovado no âmbito do Processo SEI/IBAMA n. 02023.017925/2011-18.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautele-se o feito por 90 dias. Decorrido o prazo, realize-se pesquisa no SEI/IBAMA para averiguar a situação do processo em referência, em especial quanto à entrega ao órgão ambiental do relatório de execução do PRAD, comprovando o plantio de mil mudas de araucárias e duzentas de frutíferas nativas na propriedade de Sandra Silva da Silva.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026.

1ª CCR. SAÚDE. Apurar o uso irregular de implantes hormonais no Brasil, eventual inconsistência regulatória da ANVISA e comprometimento da proteção da saúde coletiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a reunião realizada na sede da PRM Caxias do Sul no dia 14/08/2025 às 14:30, com o médico endocrinologista Clayton Macedo, Maria Celeste Osório Wender, presidente da Febrasgo (Federação das Associações Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia) e Neuton Dornelas, da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), noticiando problemas persistentes com o uso irregular de implantes hormonais no Brasil, incluindo questões regulatórias, falta de fiscalização e riscos aos pacientes;

Considerando as informações prestadas pelo Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como pela Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, inclusive por meio de reunião, especialmente sobre os estudos técnicos e pareceres científicos que fundamentaram a decisão de proibir totalmente os implantes hormonais manipulados em 18 de outubro de 2024 e, após 34 dias, permitir o uso regrado;

Considerando a Recomendação nº 76/2025 ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para, dentre outros, adotar, em caráter cautelar e preventivo, a suspensão total da manipulação, da comercialização e do uso de implantes hormonais manipulados em todo o território nacional, independentemente da substância empregada ou da finalidade alegada, até a conclusão de estudos técnicos e científicos que permitam avaliação segura, transparente e fundamentada dos riscos à saúde individual e coletiva e da revisão do Anexo IV de Produtos Estéreis da RDC nº 67/2007, atualmente em curso;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.008788/2025-95 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o uso irregular de implantes hormonais no Brasil, eventual inconsistência regulatória da ANVISA e comprometimento da proteção da saúde coletiva.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

c) Autor da representação: Federação das Associações Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) e Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM).

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003429/2025-41. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Monte Belo do Sul para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após coleta de informações iniciais (doc. 7), expediu-se Recomendação ao Município de Monte Belo do Sul (doc. 10) nos seguintes termos:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito Municipal de Monte Belo do Sul informou (doc. 12):

“a) O Município procedeu à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB.

b) Procedeu à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020.

c) Adequou o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária.

d) As movimentações e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores serão privativos da Secretaria Municipal de Educação;

e) Não transferirá recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) Movimentará os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) Segue em anexo a comprovação do cumprimento das diretrizes estabelecidas através dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Monte Belo do Sul acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados (docs. 12.1 a 12.7).

Em consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) - Contas Bancárias - FUNDEB e à Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, verificou-se que o CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária atende aos requisitos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022.

Assim, tendo o Município atendido à recomendação, impõe-se o arquivamento dos autos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Monte Belo do Sul a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, de que, até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026.

(art. 10, Res. CNMP n. 23/2007). Inquérito Civil n. 1.29.000.006899/2023-03.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade no interior e no entorno do prédio do Hospital Militar de Área de Porto Alegre – HMAPA (ev. 26).

O procedimento originou-se do Ofício nº 01304.004.052/2023-0002, de 30 de agosto de 2023, por meio do qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul declinou da atribuição para esta PRDC, encaminhando a Notícia de Fato n. 01304.004.052/2023 (ev. 1).

Como diligência inicial, foi encaminhado ao HMAPA o Ofício nº 5451/2023-GABPRDC-ADJ/RS, de 13 de setembro de 2023, solicitando manifestação sobre a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, especialmente quanto à ausência de piso tátil na calçada externa e nas demais dependências do hospital, bem como esclarecimentos sobre as medidas que seriam adotadas para adequação às normas de acessibilidade (ev. 7).

Em resposta, o HMAPA encaminhou o Ofício nº 50-S1/Div Ap Adm/HMAPA, de 18 de setembro de 2023, informando o seguinte (ev. 10):

2. Do relatado contido na Notícia de Fato nº 1.29.000.006899/2023-03, para a readequação das calçadas que ficam no entorno do HMAPA com colocação de piso tátil, há necessidade de avaliação técnica para levantamento das necessidades de execução da obra e meios, mensurando a necessidade de pessoal e de recursos financeiros para efetivar o início da demanda.

3. Pretérito ao presente ofício, o HMAPA buscou junto ao 4º Grupamento de Engenharia, com sede nesta Capital, apoio de equipe técnica daquela Organização Militar para vistoria e orientações quanto às medidas a serem adotadas. Inicialmente a vistoria estava marcada para ocorrer em 13/09/2023. Todavia, devido às severas condições do tempo que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, a vistoria acabou cancelada, devendo ocorrer na segunda quinzena de setembro 2023.

4. Importa observar que a área a ser readequada é de aproximadamente 3.100m<sup>2</sup> (três mil e cem metros quadrados) e, após a realização da vistoria técnica, nova fase será instaurada, com lançamento da necessidade em sistema corporativo (Sistema OPUS) e abertura de processo licitatório, condicionada a disponibilidade de recursos destinados à realização da obra para contratação de empresa especializada para execução da mesma.

5. Outrossim, será feito estudo das necessidades para readequação das instalações internas do hospital.

6. Diante do esposado, o HMAPA está adotando as medidas para solucionar o problema e se adequar a legislação vigente.

Seguiram-se diversas diligências durante a tramitação do inquérito civil. O HMAPA, embora demonstrasse empenho na solução do problema, enfrentou dificuldades orçamentárias que retardaram a conclusão das obras.

Finalmente, o HMAPA encaminhou o Ofício nº 8-Sec Ap Dir/Direção/HMAPA, de 26 de janeiro de 2026, informando a conclusão das obras de adequação da acessibilidade. Foram anexados o Termo de Recebimento Provisório (TRP) n. 19-ST/25, emitido pela Comissão Regional de Obras 3, e o respectivo Laudo de Acessibilidade (ev. 104).

Verifica-se, portanto, que a demanda que originou o presente Inquérito Civil foi integralmente solucionada, tendo sido implementadas as obras necessárias para garantir a acessibilidade no interior e no entorno do Hospital Militar de Área de Porto Alegre, em conformidade com a legislação aplicável.

Posto isso, esgotadas as diligências necessárias e constatada a solução integral da irregularidade apurada, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento ao representante, Bruno Morassutti (brunomoraadv@gmail.com), e ao Diretor do Hospital Militar de Área de Porto Alegre (protocolo@3rm.eb.mil.br e sec@hmapa.eb.mil.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “c” dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002073/2025-04, autuado a partir de denúncia registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em 31/07/2025, que relata a suposta prática de atividade incompatível com o regime de Dedicção Exclusiva por parte do professor LEONARDO FLACH (CPF: 007.462.289-70), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Considerando a existência de diligências ainda em curso, como o andamento do processo nº 23080.045598/2025-85 perante o Departamento de Processos Disciplinares da UFSC e o Inquérito Policial nº 2025.0105295-SR/PF/SC (e-Proc nº 5042035-92.2025.4.047200);

Determino a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no sistemas eletrônicos e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Resumo: apuração de possível enriquecimento ilícito por parte de professor da Universidade Federal de Santa Catarina, em razão de violação ao regime de Dedicção Exclusiva.

Como diligências iniciais determino:

a) proceda-se à análise dos autos do Inquérito Policial nº 2025.0105295-SR/PF/SC (e-Proc nº 5042035-92.2025.4.04.7200), com a posterior extração e juntada dos elementos pertinentes a este feito; e,

b) oficie-se à Reitoria da UFSC para que preste informações atualizadas sobre o processo nº 23080.045598/2025-85, instaurado em desfavor de LEONARDO FLACH, encaminhando-se cópia integral dos autos.

Designo para secretariar os trabalhos, os servidores lotados no âmbito do 4º Ofício desta PRM.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP n. 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP n. 59/2010.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO  
Procurador da República

Notas

1.^ Portaria republicada por erro material quanto à data na versão anterior, conforme Despacho PRM-CHA-SC-00001293/2026.

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a extração de cópia dos documentos mais relevantes e recentes do Inquérito Civil n. 1.33.005.000480/2017-19, quais sejam: Doc. 34 e 34.1; e todos a partir do Doc. 88, e a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: acompanhar cumprimento das medidas adotadas para a recuperação da área pela empresa Transpetro S.A. - OSPARA, em decorrência do vazamento de petróleo no km 16+700 do OSPAR (Oleoduto Santa Catarina – Paraná), no município de Itapoá, SC, em cumprimento às exigências do órgão ambiental IBAMA no âmbito do Processo SEI 02017.002503/2000-74, bem como do desfecho do Processo SEI 02026.100653/2017-81 relativo à quitação da multa aplicada (Auto de Infração n. 9189723 Série E);

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: empresa Transpetro S.A. - OSPARA

d) nome e qualificação do autor da representação: autuação ex officio.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

4ª CCR. Acompanhamento ao acordo a ser firmado no bojo da ACP nº 5001013-86.2021.4.03.6112, em tramitação na 2ª VF/Subseção de Presidente Prudente/SP. Auxílio a outra unidade. Necessidade de avaliação quanto aos impactos que serão acarretados em feitos conduzidos nesta localidade, sendo que o local dos fatos é o município de Rosana, em decorrência das regras de organização e repartição de atribuições entre as unidades da Procuradoria da República em SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência da ACP nº 5001013-86.2021.4.03.6112, em tramitação perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, formalizada pelo Ministério Público Federal para que o município de Rosana garanta a tutela ambiental em sua área e adote as medidas necessárias para desocupação da área com realocação de seus habitantes e recuperação do meio ambiente degradado;

CONSIDERANDO que, embora as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal em face de particulares sejam julgadas procedentes, os cumprimentos de sentença, na maioria dos casos, não foram concluídos, principalmente, em decorrência da indisponibilidade de recursos materiais para a demolição e a recuperação das áreas de preservação permanente, limitando-se à execução de multa cominatória e eventual indenização, sendo certo que os valores penhorados não são suficientes para reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que, mesmo que a referida ACP tenha obtido em sede liminar e sentença chancela da maior parte da pretensão ministerial, está em andamento tentativa de conciliação conduzida pelo MPF/Presidente Prudente e que tais tratativas poderão vir a impactar vários feitos judicializados e sob atribuição desta unidade;

CONSIDERANDO o pleito de auxílio ministerial encaminhado pela Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP (PRM-PPB-SP-00000186/2026) para levantamento de dados a respeito das Ações Civis Públicas em matéria ambiental em desfavor de particulares ajuizadas pelo MPF, para desocupação da área de preservação permanente do Município de Rosana, com demolição de imóveis e recuperação da área degradada, e que já tenham transitado em julgado com decisão favorável ao MPF;

CONSIDERANDO que futura acordo a ser entabulado pode promover a ruptura nas posturas municipais, conforme sinalizado em seu Decreto nº 4073/2026, de 12/01/2026, que determina a constituição de Comitê de Crise para análise do quadro local para resolução do conflito existente na ACP referida;

CONSIDERANDO as regras de distribuição existentes no estado de São Paulo e a atribuição desta Procuradoria da República para conduzir questões afetas à temática ambiental na região que poderá ser impactada pelo acordo a ser formalizado na ACP referida;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o andamento das tratativas do MPF/Presidente Prudente e o município de Rosana no bojo da ACP nº 001013.86.2021.403.6112, o que viabilizará análise e direcionamentos relacionados a situações ambientais irregulares e/ou ilegais existentes na área e sob a condução desta unidade, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Acompanhamento de Conciliação a ser formalizada na ACP nº 5001013-86.2021.4.03.6112, em tramitação perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Necessidade de futuras análises e tratativas envolvendo feitos conduzidos nesta unidade".

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Assessoria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) extração e juntada ao presente de inicial, decisão liminar e sentença constante do Processo 5001013-86.2021.4.03.6112; e

3) após, venham conclusos para deliberação acerca do auxílio a ser prestado a outra unidade do MPF.

Fica dispensada a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular n.º 30/2018-4ªCCR.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.34.018.000044/2026-54 - a qual tem por objeto "Apurar possíveis irregularidades no procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 004/2025) conduzido pelo Município de Potim para a construção de escola de tempo integral padrão FNDE no Bairro Vila Olímpia, abrangendo falhas técnicas no planejamento, indícios de sobrepreço, cronograma financeiro desproporcional e vício na habilitação da empresa vencedora" (DOC. 3) - elementos esses que podem determinar tutela de direito ou interesse a cargo do Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o DESPACHO PRM-TBT-SP-00000977/2026 (DOC. 8), no qual foi registrado que "Sob o enfoque inicial voltado à verificação e correção de possíveis irregularidades, observa-se a plausibilidade de relevantes apontamentos formulados na denúncia quando comparados com a documentação que a instrui, indicando prováveis ou possíveis situações de sobrepreço e pagamentos antecipados";

CONSIDERANDO o cabimento de instauração de inquérito civil para apurar os fatos em questão (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; Lei Complementar nº 75/1993; Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985);

INSTAURA, a partir da Notícia de Fato nº 1.34.018.000044/2026-54, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Assunto (CNMP): 14133 - Concorrência.

Município: Potim/SP.

Resumo: Possíveis irregularidades no PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 054/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 - EDITAL Nº 013/2025 do MUNICÍPIO DE POTIM/SP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL – “UNIDADE DE EDUCAÇÃO COM 09 SALAS DE AULA, MODELO EM DOIS PAVIMENTOS, PADRÃO FNDE”. Possíveis irregularidades no planejamento e orçamento, com possíveis situações de sobrepreço e pagamentos antecipados, e na habilitação e julgamento.

Grau de sigilo: Normal, porque ausente hipótese legal de tramitação de forma sigilosa. Todavia, deverá ser preservado nos autos e no sistema eletrônico (ÚNICO/MPF) o sigilo de dados pessoais solicitado pelo denunciante. Adotem-se providências para resguardar sigilo sobre a identidade do noticiante, uma vez que tal sigilo foi solicitado, mantendo-se em local reservado registro de sua qualificação, endereço e/ou telefone para, caso necessário, futuros contatos do Ministério Público (art. 3º, IX, Port. PGR/MPF n. 412, de 05/07/2013).

Providências iniciais:

1. Anotação de tramitação prioritária enquanto se observe possibilidade de atuação preventiva  
2. Requisição à Prefeitura de Potim, com caráter de URGÊNCIA, de encaminhamento ou disponibilização eletrônica (ex.: link para acesso em nuvem) a esta Procuradoria da República de cópia integral do: (i) PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 054/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025; e (ii) respectivo procedimento de execução contratual e pagamentos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. À secretaria de gabinete: uma vez recebidas ou disponibilizadas as cópias, elas deverão ser juntadas separadamente na forma de anexos ao presente procedimento.

3. Observado o sigilo de dados pessoais solicitado pelo denunciante, encaminhamento ao Prefeito de Potim e ao respectivo Coordenador de Controle Interno, também com caráter de URGÊNCIA, de cópia integral da denúncia (DOC. 1) sobre irregularidades na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025; considerando a relevância e plausibilidade dos apontamentos formulados na denúncia, indicando prováveis ou possíveis situações de sobrepreço e pagamentos antecipados (ex.: projeto executivo genérico e insuficiente; administração local e mobilização/desmobilização remunerados por BDI; administração local paga antecipadamente; BDI aplicado em valor máximo e de modo linear, sem valores reduzidos para materiais e equipamentos de natureza específica; aparente desproporcionalidade entre a execução física e a execução financeira), o encaminhamento é para conhecimento e providências, inclusive avaliação sobre possível suspensão do procedimento/contrato, requisitando-se resposta com informações e documentos sobre as providências determinadas e adotadas, assim como esclarecimentos individualizados e específicos sobre cada um dos apontamentos formulados na denúncia - ou seja: não apenas quanto aos exemplos acima. Prazo: 10 (dez) úteis.

4. Diligência externa nos moldes da Port. PGR/MPF 871/2020 no local das obras para a obtenção de informações e fotografias com o objetivo de identificar: (i) o estágio das obras - serviços já executados e atualmente em execução; (ii) empresa efetivamente responsável pelos serviços já executados e atualmente em execução, se na qualidade de contratada ou subcontratada; (iii) quaisquer outras informações reputadas possivelmente relevantes ou de interesse.

As providências dos nº 2 e 3 deverão ser executadas e efetivadas em expedientes separados e com a maior brevidade possível, considerando seus diferentes objetivos e prazos.

Comunique-se a 1ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF) (art. 6º, Res. 87/2006-CSMPF).

Publique-se via DMPF-e (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF; art. 16, § 1º, I, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.003.000068/2026-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos artigo 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, pelo artigo 5º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO as sugestões contidas na Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), vinculado as 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, bem assim as orientações lançadas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 AAAJ/1A.CAM (retificado pelo OFÍCIO CIRCULAR 16/2025 AAAJ/1A.CAM), em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que as obras de duas creches Pré-Escola - Tipo 1 (ID 1005458 e ID 1005460, Bairros Tangarás/Ferradura e Fortunato Rocha Lima), em Bauru, firmadas no âmbito do Programa Proinfância do FNDE, foram enquadradas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, aprovado pela Lei n. 14719/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da conclusão e funcionamento das obras, com a obtenção do código INEP, conforme as orientações disponibilizadas pelo Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância, vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (destaque para o OFÍCIO CIRCULAR 81/2024 AAAJ/1A.CAM - PGR-00506575/2024 e o OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 AAAJ/1A.CAM - PGR-00065953/2025);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho 2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto “acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Bauru/SP para a retomada/conclusão das obras de construção da Creche Pré-Escola - Tipo 1, Obra ID 1005458, ID Pré-Obra 128007, Convênio PAC2 6751/2013, Bairro Tangarás/Ferradura e construção da Creche Pré-Escola - Tipo 1, Obra ID 1005460, ID Pré-Obra 128228, Convênio PAC2 6751/2013, Bairro Fortunato Rocha Lima”, bem como seu efetivo funcionamento.

DETERMINA também as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria, com posterior distribuição ao 4º Ofício, vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;  
2. publique-se a presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. registre-se na aba "Informações Complementares" a anotação "Repactuação das obras do Proinfância";

5. expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Bauru, requisitando-lhe informações sobre o processo de repactuação das obras mencionadas, a situação atual de cada obra e, se o caso, o cronograma para início do efetivo funcionamento dessas unidades pré-escolares;

6. expeça-se ofício à Direção de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requisitando-lhe informações sobre o processo de repactuação das obras mencionadas e a situação atual de cada obra perante aquele órgão.

À SUBJUR para cumprimento e acompanhamento do vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PR-SP-00021663/2026. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003582/2025-07.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003582/2025-07 foi instaurado a partir de duas representações que notificaram possíveis irregularidades na eliminação de candidatos com deficiência no Concurso Público Unificado da Justiça Eleitoral, especificamente no Tribunal Regional Eleitoral/SP (Documentos 01, 07 e 18)

CONSIDERANDO que as representações narraram que a eliminação dos candidatos com deficiência, ocorrida após a avaliação biopsicossocial, somou-se à alegação de negativa de acesso ao laudo por parte da banca examinadora (Documentos 1 e 18);

CONSIDERANDO que, questionada sobre as eliminações, a banca examinadora CEBRASPE informou que os candidatos que apresentaram as representações foram declarados inaptos no certame por não possuírem limitações significativas que gerassem incapacidade para a execução de atividades diárias ou profissionais inerentes aos cargos pleiteados (Documentos 22 e 32);

CONSIDERANDO que, sobre a menção de outros candidatos eliminados na mesma etapa do certame, a banca aduziu que "a inaptidão destes preserva a lisura do certame e protege os direitos daqueles que necessitam das políticas afirmativas, assegurando a correta destinação das cotas e evitando o uso indevido por quem não se enquadra nas exigências previstas em lei" (Documento 32, pág. 3);

CONSIDERANDO que, questionada sobre a disponibilização do laudo da avaliação biopsicossocial (Ofício nº 16578/2025, Documento 35), a banca examinadora aduziu ter assegurado a todos os candidatos o acesso ao parecer da Equipe Multiprofissional, mencionando que a visualização das razões da não qualificação do candidato como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial permaneceu disponível apenas durante o prazo recursal, conforme o subitem 4.1 do Edital nº 23 – CPNUJE, de 10 de abril de 2025 (Documento 36);

CONSIDERANDO que a avaliação biopsicossocial é uma avaliação clínica destinada aos candidatos inscritos nas vagas reservadas a pessoas com deficiência e que, tratando-se de concurso público, o candidato inscrito no certame possui o direito do acesso a todas as informações pessoais e documentos que fundamentarem sua avaliação, incluindo o parecer da avaliação biopsicossocial, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o acesso às razões da não qualificação como pessoa com deficiência aos candidatos considerados inaptos neste certame foi restrito ao prazo de interposição de recurso e que tal limitação temporal, além de não possuir amparo legal, obstaculiza o exercício do direito constitucional de petição e de acesso ao Poder Judiciário, configurando cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 56/2025 à banca examinadora CEBRASPE e ao Tribunal Superior Eleitoral, para tratar acerca do prazo de disponibilização do laudo da avaliação biopsicossocial aos candidatos inscritos nas vagas reservadas a pessoas com deficiência (Documento 39);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 56/2025 determinou:

A) ao CEBRASPE, que adote as medidas necessárias para assegurar aos candidatos inscritos nas vagas reservadas à pessoa com deficiência neste concurso público (Edital nº 23 – CPNUJE, de 10 de abril de 2025) o acesso integral ao laudo de avaliação biopsicossocial a qualquer tempo, reconhecendo a natureza de prontuário médico-pericial de tais documentos e o consequente dever institucional de guarda e disponibilidade permanente ao titular, independentemente de prazos recursais previstos em edital; bem como proceda à retificação dos editais futuros, a fim de se garantir o acesso irrestrito e atemporal dos candidatos aos documentos de seu interesse; e

B) ao Tribunal Superior Eleitoral, que, na qualidade de órgão contratante e fiscalizador, proceda à imediata fiscalização do cumprimento da medida ora recomendada (item A), zelando para que, tanto neste certame quanto nos próximos editais da Justiça Eleitoral, prevaleçam os princípios da publicidade, do livre acesso aos dados pessoais e as normas de proteção ao direito do candidato com deficiência, impedindo qualquer limitação temporal de acesso a documentos de avaliação, independentemente da banca examinadora contratada.

(Documento 39, Páginas 4-5).

CONSIDERANDO que a banca examinadora, quando solicitada a se manifestar sobre o acatamento da recomendação (Ofício nº 18543/2025, Documento 40), informou que, para eventos futuros poderia ampliar o prazo de visualização da avaliação biopsicossocial, pelo período de 30 dias, além de mencionar que "superado o período de disponibilização da documentação, o candidato interessado poderá solicitar acesso a esses documentos junto à Central de Atendimento ao Candidato, localizada na Quadra 01, Lotes 1115 a 1145 – SAAN, Edifício Cebraspe, Brasília/DF e/ou por meio do endereço eletrônico [sac@cebraspe.org.br](mailto:sac@cebraspe.org.br)" (Ofício Cebraspe nº 000015/2026, Documento 44);

CONSIDERANDO que o TSE (Ofício nº 18547/2025, Documento 42), em sentido diverso, acostou o Ofício Cebraspe nº 000375/2026, esclarecendo que o candidato inscrito no concurso público em tela poderá solicitar acesso ao resultado da avaliação biopsicossocial junto à Central de Atendimento ao Candidato, pelo prazo de 3 anos contados a partir da divulgação do resultado final (Documento 45);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 56/2025 por parte da banca examinadora, nos termos expostos.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003582/2025-07 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. No mais, aguarde-se a expedição do ofício endereçado ao CEBRASPE, conforme determinado no Despacho nº 5792/2026 (Documento 46).

Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

Registre-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 33/2026  
Divulgação: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação